

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 564, de 2012)

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 564, de 2012, renumerando-os e aos demais, conforme necessário:

“CAPÍTULO ____
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO ____
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste. de

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:





I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;

II – a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO ____ DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

I – a Assembleia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – a Diretoria Executiva;

IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I – 1 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional;

V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.





§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e sua responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO ____ DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO ____ DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO são vedados:

I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III – a captação de recursos junto ao público;

IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças;

VI – a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e

VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

CAPÍTULO ____ DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO





Art. 11. É a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO ____ DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

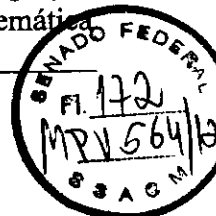
§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o caput ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o caput, na forma definida no contrato específico de que trata o § 1º.

CAPÍTULO ____ GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática





adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão del credere de até 6% (seis por cento) ao ano;

III – o del credere de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3º As instituições administradoras não farão jus a del credere nas operações de repasse de que trata o § 2º.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....
III – instituição financeira federal de caráter regional.” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do





Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.
.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9º-A desta Lei, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.”

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Revoga-se o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Nas discussões em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação”, do qual fui designada relatora pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, percebi a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização de uma tão almejada igualdade regional neste País.

Entre as sugestões e propostas debatidas, deparamo-nos com o positivo exemplo do que ocorre com o Estado de Goiás, onde já há uma Agência de Fomento criada em 1999 pelo





Governo estadual com o objetivo social de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em vista disso, optamos por provocar um debate neste Congresso Nacional, mediante a apresentação de proposição (PLS 303, de 2008), já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 6689, de 2009), que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de empresa pública, denominada Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste (BDCO), que deverá funcionar como um instrumento ao desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste do país.

Não é demais lembrar que a criação do BDCO é uma promessa até hoje não cumprida pelo legislador infraconstitucional, na medida em que o ADCT já previa, desde a promulgação da Constituição, a sua implementação, até hoje não ocorrida:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

Demais disso, é importante destacar que, em suas funções como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste, o BDCO desempenhará papel de extrema relevância na promoção do desenvolvimento dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como do Distrito Federal.

Além de oferecer crédito a empreendimentos que representem oportunidades de geração de emprego e renda e de crescimento econômico para a região, a instituição ainda deverá atuar na elaboração de estudos e pesquisas para delineação de modelos de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, deverá estimular a realização de investimentos e contribuir para a modernização das estruturas produtivas e também para a redução das desigualdades sociais.

Muito embora o PL esteja em tramitação nesta Casa, reputamos da maior relevância que se sumarize o processo legislativo, incorporando nossa sugestão a esta Medida Provisória, uma vez que, a um só turno, esta MPV também altera a estrutura da Administração Pública federal (ao criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF) e, de forma convergente, disciplina questões relacionadas aos riscos de operações realizadas com recursos do FDA e FDNE, além de autorizar subvenção econômica para investimentos no âmbito desses Fundos de desenvolvimento regional. Ou seja, esta MPV é, também, um instrumento voltado ao desenvolvimento regional, o que atrai a afinidade temática necessária para acolhimento desta Emenda.



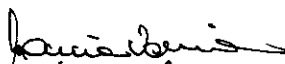


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Por fim, acredito que criação dessa empresa representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do país, há muito esperado pelos Estados que compõem a Região central do País.

Assim, esperamos o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

